



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 412/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 11/07/2003 ( 130ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3359/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200209097  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO** – Documento fiscal inidôneo por falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito - Empresa deixou de apresentar as notas fiscais no Posto de Fronteira para apor o Selo Fiscal de Trânsito, deixando assim, de recolher o ICMS Antecipado. – Pelo fato de não mais se poder considerar inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, por força do que dispõe o artigo 6º do Decreto 26.523/02 que revogou o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97, há de se reenquadrar a penalidade imposta na inicial para falta de recolhimento de ICMS Antecipado. Infringência aos artigos 669 e 770 do Decreto 24.569/97 com sanção inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do RICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. confirmada decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata-se nos autos de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe, sob a acusação de que a mesma conduzia 08 volumes de Confecção, acompanhadas por notas fiscais procedentes de São Paulo, cujos documentos não foram apresentados no primeiro Posto de Fronteira para recolhimento do ICMS Antecipado.

O autuante considerou ainda que houve violação ao inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 e aplicou a sanção contida no artigo 878, inciso III, alínea "a" do RICMS.

A ilustre julgadora após analisar as peças instrutórias decidiu-se pela parcial procedência do feito por considerar que a cobrança do imposto é devida pelo fato de que houve a efetiva falta de recolhimento do ICMS Antecipado, desconsiderando a acusação de inidoneidade das notas fiscais pela falta de aposição do selo fiscal de trânsito.

Esclareceu a nobre julgadora que o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito não pode mais ser considerado inidôneo, de acordo com o que se depreende do artigo 6º do Decreto 26.523/02 que revogou o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97.

Através do Parecer de nº 418/2003, o Consultor Tributário considerou acertada a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa deixar de apor o Selo Fiscal de Trânsito no primeiro Posto Fiscal de Fronteira e assim, deixar de recolher o ICMS Antecipado.

A Julgadora singular, após esgotar todo esclarecimento possível, proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, por considerar que falta de aposição do selo fiscal de trânsito não torna mais o documento inidôneo, mas que o falta de apresentação das notas fiscais ensejou a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Com efeito, acertada fora a decisão exarada pela julgadora singular, porquanto, a falta de apresentação das notas fiscais no Posto Fiscal de Fronteira ensejou a falta de recolhimento do ICMS Antecipado. Observemos o que diz o artigo 770 do Decreto 24.569/97:

“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do artigo anterior será efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado”.

Ressalte-se que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito não torna mais o documento inidôneo, consoante dispõe o artigo 6º do Decreto 26.523/02 que revogou o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 e nesse caso, há efetivamente que se reenquadrar a penalidade imposta pelo autuante para falta de recolhimento de ICMS Antecipado, aplicando a sanção inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do RICMS.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**PROCESSO Nº: 1/3359/2002**  
**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**FLS. 05**

**DECISÃO:**

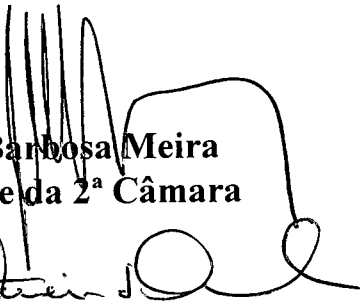
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**

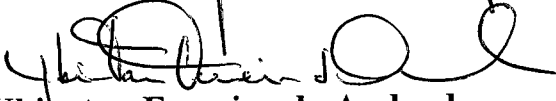
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos        de agosto de 2003.


PROCESSO Nº: 1/3359/2002  
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

FLS. 06


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente da 2ª Câmara


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

p/   
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de  
agosto de 2003.